



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20182906300105
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº0187/2020
RECORRENTE : EMPORIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR :
RELATÓRIO : Nº 308/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que cabe ao estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 270, 273 e 275, anexo X- RICMS-RO, Decreto 22721/2018, e como penalidade o artigo 77, IV, letra "a" item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que houve a devolução das mercadorias por estar em desacordo com o pedido.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelos autuantes, o julgador declarou a procedência da ação fiscal, em todos os seus termos.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que cabe ao estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 270, 273 e 275, anexo X- RICMS-RO, Decreto 22721/2018, e como penalidade o artigo 77, IV, letra "a" item 1 da Lei 688/96.

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem

c) reolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;



GOVERNADO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta).

A Infração está assim disposta :

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Dos fundamentos do voto :

O item fundamental da defesa do sujeito passivo se assenta no premissa de que houve a devolução da mercadoria, uma vez que estava em desacordo com o pedido.

A nota fiscal objeto do auto de infração foi emitida no dia 03/05/2018.

Como podemos observar, o auto de infração foi lavrado no dia 14/05/2018, quando da passagem da nota fiscal no Posto Fiscal de Vilhena.

Encaminhado por A.R, o auto de infração teve sua devolução efetuada pelo correio no dia 22 de junho de 2018, por endereço desconhecido, fls 07.

Em 25/07/2018 foi efetuada a intimação do sujeito passivo, via A.R., conforme fls 09.

Ocorre que, no dia 23/05/2018, antes mesmo do sujeito passivo ter sido intimado do auto de infração, o mesmo emitiu uma nota de devolução, fls 46, estornando o lançamento de saída da mercadoria no dia 03/05/2018.

Em momento algum foi efetuada diligência no adquirente da mercadoria para se provar se realmente houve ou não a devolução das mercadorias constantes no documento apresentado pelo sujeito passivo.

A única prova existente no auto de infração é a nota fiscal de devolução, devidamente autorizada no ambiente nacional, que foi apresentada pelo sujeito



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

passivo e, emitida antes mesmo de qualquer intimação da lavratura do auto de infração.

Sendo assim, o sujeito passivo apresenta provas de que realmente houve a devolução das mercadorias, embora não transitada fisicamente nos postos fiscais, uma vez que pode ter sido novamente vendida para outro destinatário ou emitida nova nota fiscal para o adquirente, com as correções necessárias.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando-se a decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração,

É como voto.

~~Porto Velho~~, 22 de novembro de 2021

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182906300105
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0187/2020
RECORRENTE : EMPORIO ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR :

RELATÓRIO : Nº308/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 366/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA -DEIXAR DE RECOLHER O ICMS -
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - EC 87/15- INOCORRÊNCIA -
Deve ser afastada a acusação de não recolhimento do ICMS DIFAL,
quando restou demonstrado no auto de infração que o sujeito passivo
efetuou a devolução da mercadoria antes da intimação do auto de
infração. Alterado o julgamento singular de procedente para
improcedente. Recurso Voluntário Provido. Decisão por maioria 3x1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do
EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, por
maioria em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, no
sentido de alterar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para declarar a
IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que
faz parte integrante da presente decisão.

-TATE, Sala de Sessões, 24 de novembro 2021